

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 1.166/67 - CEE  
INTERESSADO: CURSO BASÍLIO DA GAMA - CAPITAL.  
ASSUNTO : Comunica funcionamento de escola clandestina.  
RELATOR : Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

P A R E C E R N° 19/68 - C PLANEJAMENTO

Dando conta do pedido de vista do processo, passo a relatar as observações que me ocorreram, quando do debate da matéria na sessão do dia 26 de agosto passado, da Câmara de Planejamento.

1-O fenômeno Cursinho, que se iniciou não faz muito em São Paulo, e, hoje, assume proporções assustadoras pela sua rápida proliferação, tem a sua origem, a nosso ver em duas situações anômalas que ocorrem nos sistemas de ensino médio e superior:

a) A primeira diz respeito à péssima qualidade do ensino colegial, que, ministrado em condições precárias, em estabelecimentos quase sempre desprovidos de equipamento especializado e de professores de alto nível não conseguem dar autenticidade e eficiência à sua ação propedêutica.

b) A segunda refere-se ao assédio da escola superior por quantidades crescentes de candidatos, sem que a oferta de vagas aumente proporcionalmente à demanda, o que acarreta uma seletividade crescente nos exames vestibulares.

2 - Os Cursinhos, que devem, inicialmente, ter assumido a forma de classes de revisão de conhecimentos, assemelha-ias aos cursos de madureza, aos cursos de admissão às classes de aulas particulares, foram, progressivamente, se tornando um recurso indispensável para os que, terminada a 3ª série colegial, tinham que arrostar com a dramática e incerta competição dos concursos de habilitação. Geralmente bem equipados e contando com professorado de reconhecido gabarito nos mais diversos campus de especialização e muito bem pago, cresceram na forma de prósperas empresas de ministrar aulas, dada a demanda cada vez mais exacerbada de seus serviços por parte dos estudantes.

3 - Diante da situação de fato criada pela existência desse fenômeno em expansão^ pais, educadores e outros interessados têm ultimamente, se preocupado com o tema, que agora chega ao Conselho, através a denúncia contida a fls 2 do Processo 44960/65-S\*E., em que o advogado Francisco Luciano, ao cabo de várias acusações contra o "Curso Basílio da Gama", solicita ao então Secretário da Educação, o fechamento do mesmo.

4 - PronunoiaraiB.-83 sobre o assunto os mais diversos órgãos oficiais e até mesmo o Ministério e o Conselho Federal de Educação a Prof<sup>a</sup>. Nair Fortes Áhu-Mérhy, assessora do MEC, ao discutir o problema, declara que:

"Os chamados Cursinhos se situam à margem dos sistemas escolares, pois não têm valor os certificados que expedem..." e conclui que:

"Entretanto não se pode compreender que tais estabelecimentos que na realidade articulam o ensino médio com o superior permaneçam sem fiscalização de qualquer natureza".

mesmo que se tratasse de curso não articulado ao sistema pelas suas finalidades, tal como previsto na LDB, tornar-se-ia necessário um. ato de repartição própria que autorizasse a organização e o funcionamento, resguardando, pelo menos, condições de higiene, moralidade e permitindo a coleta de dados estatísticos."

Remetida a matéria ao Egrégio Conselho Federal de Educação, pronunciou-se a douta Câmara de Legislação e Normas, através o Parecer 235/67, nos seguintes termos:

"A supervisão do MEC e deste Conselho é limitada aos estabelecimentos que fazem parte do sistema federal e aos particulares que são autorizados e reconhecidos pelo órgão federal.

Os cursos de preparação para a matrícula nas escolas superiores não são autorizados, nem reconhecidos e funcionam com base na liberdade de ensino assegurada na Constituição e na LDB.

Têm, sem dúvida, que respeitar às disposições legais, e se infringem dispositivos penais ou de saúde pública, estão sujeitas às medidas que as autoridades locais devam tomar dentro de sua competência.."

A fls 32, o Senhor Secretário da Educação pronuncia o seguinte despacho:

"No presente processo torna-se evidente que o Curso Basílio da Gama, que lhe deu causa, já se acha fora de cogitação, valendo apenas como motivação para exame, do assunto em seu aspecto geral. Ante as manifestações do MEC é do Conselho Federal de Educação, oficie-se

ao Conselho Estadual de Educação, encaminhando o expediente e solicitando seu interesse no estudo da regulamentação dos chamados "cursinhos preparatórios", GS, 6 de dezembro de 1967  
as. ANTÔNIO BARROS DE ULHÔA CINTRA Secretário"

Assessoria de Planejamento, cuja assessora jurídica afirma, em conclusão:

"Enquanto os cursinhos não estiverem pretendendo expedir certificados ou se equipararem a qualquer espécie de curso, eles continuarão à margem dos sistemas equacionados pela LDB e, portanto, sua regulamentação não seria da competência deste Conselho, nem tão pouco do Federal".

Distribuído o processo à Câmara de planejamento, sobre ele pronunciou-se o eminente Conselheiro Miguel Reale que iniciou suas considerações dizendo que:

"a matéria deveria ser estudada por uma "Comissão Especial", conforme foi sugerido. Julgo, todavia, que o problema não se enquadra na competência deste Conselho, visto como os Cursinhos não expedem certificados, a que se liguem efeitos jurídicos: atuam em razão da liberdade de ensino que a Constituição assegura, submetendo às limitações contidas na LDB ou em diplomas legais próprios."

Fala a seguir, conveniência que haveria em "estabelecer um sistema de fiscalização a cargo da Secretaria da Educação" e finaliza indicando que essa fiscalização somente pode

"exigir que os professores dos Cursinhos satisfaçam às condições em vigor para o ensino médio, aplicando-se as normas referentes a este".

6 - Com a devida vênia e sem embargo do imenso respeito que nos merecem os pronunciamentos assinados pelo eminente mestre julgamos do nosso dever discordar das conclusões do Parecer nº 12/68 pelas razões que passamos a arrolar:

a) Entendemos que o Estado só possa emitir normas supletivas para os casos que estejam debaixo de sua jurisdição administrativa. Não é essa a situação dos Cursinhos que, como entidades desvinculadas de qualquer dos dois sistemas de ensino vigentes, o federal e o estadual, reforcem à fiscalização, seja da União, seja do Esta Seria de toda a conveniência regular o seu funcionamento, não há, entretanto, quer pelo que diz a LDB, quer pelo que estatue o artigo 22 da Lei Estadual 9.86 5, e 9 de outubro de 1967, qualquer meio de fazê-lo, seja na órbita do Poder Executivo, seja na alçada deste Conselho.

b) Os Cursinhos são cursos livres de ensino tanto quanto os dados por professores particulares, quando preparam alunos para a prestação de provas, em aulas de repetição da matéria curricular. O fato de se estabelecerem com salas de aula, equipamento didático e contratarem professores para a ministração de aulas, não altera o seu caráter inicial. São estabelecimentos fora dos sistemas reconhecidos e sua fiscalização, como sugere o douto Conselheiro Miguel Reale, ou o ato autorizatório de sua organização e funcionamento, compreende a prof. Nair Portes Abu-Merhy, tornam-se, "ipso facto" medidas legalmente inviáveis.

c) A solução para o problema estaria, não nas medidas em tela, e sim, no ataque às verdadeiras causas das anomalias do sistema, cujo funcionamento patológico tem dado ensejo ao aparecimento dos Cursinhos.

Na medida em que se qualificasse o ensino médio, com um ginásio para formar adequadamente o educando, inclusive conscientizando-o dos seus pendores vocacionais, e um colégio que realmente preparasse os jovens endereçados ao ensino superior, dentro de um regime de opções claras e desejadas<sup>5</sup> na media, outrossim, que o ensino superior encontrasse novas formas de articulação com o ensino médio e pudesse absorver com maior largueza e propriedade a clientela que o pressiona na porta de entrada, os Cursinhos certamente perderiam a sua razão de ser e desapareceriam, ia mesma forma que desaparecem os sintomas secundários do mal biológico, quando atacada a doença em suas verdadeiras raízes.

Oxalá as medidas ensejadas pela Lei 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, e delineada pelo Decreto nº 50.133, de 9 de agosto de 1968 possam ser o início da correção dessas distorções e o começo da agonia dos malsinados Cursinhos.

Em conclusão: ficamos com o ponto de vista de que, não pertencendo os Cursinhos ao Sistema Estadual de Ensino, nem havendo meios legais de atraí-los para o interior do mesmo; não sendo autorizados, nem reconhecidos por quaisquer órgãos oficiais e baseando sua existência na liberdade de ensino assegurada pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases, não cabe a este Conselho ou a Comissão Especial, dele nascida, emitir normas de regularização do seu funcionamento. No máximo, estarão esses Cursinhos sujeitos a dispositivos da legislação penal ou de saúde pública, como qualquer organização que se proponha a prestar serviços, mas ainda neste caso, o problema não diz respeito às atribuições deste Conselho.

Este o nosso parecer.

São Paulo, 3 de outubro de 1968.

as. Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

RELATOR

Aprovado na sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 7 de outubro de 1968

as. Cons. LARTE RAMOS DE CARVALHO  
Presidente da CP.